



Processo nº : 008/1.05.0003842-0
Juiz Prolator : GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI JÚNIOR
Natureza : Pedido de Falência
Autor(a/res) : POSTO DE SERVIÇOS APOLO 8 LTDA
Ré(u/s) : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
SENTENÇA DE 04-06-2018

Vistos.

Cuida-se de *pedido de falência* de SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA deduzido por POSTO DE SERVIÇOS APOLO 8 LTDA. Foi decretada a falência da empresa devedora em 04/02/2009 (fls. 66/69). Realizadas tentativas de localização da falida e sócios, não se logrando êxito em descobrir seus paradeiros. O único credor de que se tem conhecimento é o próprio autor, que não se manifesta nos autos desde de JAN/2014.

O Ministério Público concordou que fosse deferido prazo ao Síndico para apresentação do relatório final (fl. 227).

O "Relatório Final" encontra-se às fls. 229/231. Refere não ter sido possível a localização de ativos em nome da empresa falida, porquanto nem mesmo seus sócios foram encontrados, apesar de todas as diligências realizadas. Tal fato torna inviável, inclusive, a prática de delitos falimentares, uma vez que se desconhece a contabilidade da empresa. O passivo foi contabilizado como "zero". Relativamente ao passivo, sabe-se apenas que um credor se manifestou nos autos. Concluiu o Síndico pelo "encerramento do pleito nos termos do artigo 156 da LFR, subsistindo a responsabilidade dos sócios pelo prazo de 5 a 10 anos".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decide-se.

Não existem "incidentes" em andamento que sejam óbices ao julgamento do feito.



E razão assiste ao Síndico, uma vez que não se sustentam as razões que autorizam o prosseguimento da "execução concorrential". Tal conclusão, como observado, não significa declarar extintas eventuais dívidas da falida.

Registre-se que o único credor de que se tem conhecimento, mesmo após publicados os editais, é o autor, que mesmo intimado não se manifestou mais nestes autos.

Considerando que não foi possível se apurar o balanço patrimonial da falida, malgrado os esforços empregados o ativo permanece nulo (zero).

De rigor, portanto, o encerramento do processo de falência com a manutenção das obrigações da falida.

Ante o exposto, **JULGO** encerrada a falência de SERTALA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, subsistindo as suas obrigações na forma do art. 158 da Lei nº 11.101/05. Expeçam-se o edital do art. 156, parágrafo Único da Lei nº 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime(m)-se; inclusive o Ministério Público.

Canoas, 04 de junho de 2018.

GERALDO ANASTÁCIO BRANDEBURSKI JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO TITULAR DO 2º JUIZADO DA 1ª VARA CÍVEL